



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.196 - DF (2015/0080894-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MACHADO FONTELES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : JOSIMAR FELINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON BORGES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. BENFEITORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Rever os elementos que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela não comprovação de benfeitorias demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.196 - DF (2015/0080894-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MACHADO FONTELES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : JOSIMAR FELINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON BORGES JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS MACHADO FONTELES contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à alegada realização de benfeitorias das quais se pleiteia o ressarcimento.

O agravante reitera as mesmas razões expostas no apelo extremo, defendendo a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.196 - DF (2015/0080894-5)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. BENFEITORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Rever os elementos que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela não comprovação de benfeitorias demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS em apelação nos autos de ação de reintegração de posse.

O julgado traz a seguinte ementa:

'Reintegração de posse. Esbulho. Melhor posse. Benfeitorias. Indenização.

1 - A cessão de direitos sobre imóvel do domínio público, ainda que expressamente vedada, não impede que o mero detentor maneje ação possessória para proteger sua posse em face de outro particular.

2 - Na ação de reintegração de posse, incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 927).

3 - Se ambas as partes demandam a posse com base em cessão de direitos, defere-se a proteção possessória àquele que comprova a melhor posse.

4 - Ao possuidor de boa-fé assiste o direito à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis. Todavia, se não comprovada a realização dessas, não procede pedido de indenização.

5 - Apelação não provida' (fl. 329).

No recurso especial, aponta o recorrente violação dos arts. 1.219 e 1.255 do CC, argumentando que, por agir com boa-fé, tem direito à indenização pelas benfeitorias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizadas no imóvel objeto da lide.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

O Tribunal de origem, ao concluir pela não comprovação das benfeitorias das quais se pleiteia o ressarcimento, adotou os seguintes fundamentos:

'Quanto à indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, o segundo réu apenas alega ter erigido dois cômodos no imóvel, sem provar o fato constitutivo do seu direito.

Ainda que dispensável a prova do valor gasto com benfeitorias - passível de apuração em liquidação de sentença -, imprescindível que o réu prove que foi ele quem fez as benfeitorias. Se não prova, não lhe é devida indenização pelas benfeitorias realizadas no local, pena de enriquecimento sem causa' (fls. 333/334).

A inversão do julgado nos moldes pretendidos pelo recorrente, no sentido de se ver ressarcido das benfeitorias realizadas em imóvel de terceiro, demanda a incursão no acervo fático probatório dos autos, o que é vedado ao STJ em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Convém esclarecer que alterar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à não comprovação das benfeitorias das quais se pleiteia ressarcimento demanda, necessariamente, o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado ao STJ nesta instância especial. Incide na espécie a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0080894-5

AgRg no
AREsp 688.196 / DF

Números Origem: 00095375920118070003 20110310095373 20110310095373AGS

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS MACHADO FONTELES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : JOSIMAR FELINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON BORGES JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS MACHADO FONTELES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : JOSIMAR FELINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON BORGES JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.